

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2003** **(Apenso: PEC 515, de 2006 e PEC 493, de 2006)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, para exigir voto ostensivo no caso de perda de mandato de Deputado e Senador nas hipóteses dos incisos I, II e VI do *caput* do mesmo artigo.

**Autor:** Deputado ZICO BRONZEADO e outros

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

#### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe pretende alterar o § 2º do art. 55 da Constituição Federal para determinar que a votação seja ostensiva nos casos de perda de mandato em função: 1) de cometimento de infração vedada pelo art. 54; 2) da quebra do decoro parlamentar; e 3) ocorrência de condenação penal em sentença transitada em julgado.

Argumentam os autores que o objetivo da proposta é “colaborar no sentido de compatibilizar as normas da Lei Maior concernentes ao funcionamento do Poder Legislativo com os anseios da sociedade, razão de ser da instituição.”

Afirmam que “é muito importante (...) que os membros da sociedade possam saber como votou cada congressista, e, ainda, quais os argumentos utilizados por cada qual, ora pela cassação, ora pela absolvição.” Prosseguem defendendo que “esse conhecimento será uma referência para que os eleitores melhor conheçam seus eleitos, e decidam quanto ao seu futuro político, aprimorando, dessa forma, o Parlamento, e desenvolvendo, também, o senso de responsabilidade de cada um dos seus representantes.”

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta chegou a ser examinada e a receber parecer da lavra do nobre Deputado Jairo Carneiro, o qual, entretanto, não logrou apreciação neste órgão técnico.

Posteriormente, a proposta em exame recebeu dois apensos: a PEC 515, de 2006, de autoria do saudoso Deputado Júlio Redecker; e a PEC 493, de 2006, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que alteram o § 2º do art. 55 da Constituição Federal, ambas com o mesmo propósito da proposição principal.

Mais uma vez a matéria foi relatada perante este Órgão Técnico, desta vez pelo Deputado Ney Lopes, sem, contudo, ter sido apreciada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No exame da matéria em apreço, não podemos deixar de render nossas homenagens aos ilustres Relatores que nos antecederam nesta tarefa, trazendo a baila os pertinentes apontamentos feitos no parecer por eles apresentados anteriormente.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b e art. 202), cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade da PEC nº 69, de 2003.

Primeiramente, cabe verificar se as proposições foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara, de acordo com a exigência constitucional (art. 60, I) e regimental (art. 201, I), o que se constata pelas certidões da Secretaria-Geral da Mesa, que confirmam, respectivamente, cento e setenta e sete, duzentos e vinte e cento e setenta e oito assinaturas, legitimando, assim, as iniciativas.

De outra parte, não pode a Constituição ser alterada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, C.F.), o que no momento não ocorre, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, que a presente proposição não afronta as cláusulas pétreas, estabelecidas pelo art. 60, § 4º da Lei Maior, uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ressalte-se, outrossim, que o voto secreto que se pretende abolir nesta Proposta nada tem a ver com o voto secreto referido no art. 60, § 4º, II da Constituição. O primeiro diz respeito ao voto do Parlamentar nas deliberações que trata de perda de mandato de Deputado ou Senador. O segundo refere-se ao voto geral dado pelos cidadãos nas urnas quando escolhem seus representantes para os diversos cargos públicos do país. É bom lembrar, que o voto do Parlamentar é, em regra, ostensivo, figurando-se secreto em poucas exceções estabelecidas pela Lei Maior.

Cabe aqui rememorar o processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, em que o voto foi ostensivo. Na época o clamor popular exigiu alteração das normas regimentais e impôs a abertura do voto.

No que se refere à técnica legislativa, alguns reparos deverão ser feitos oportunamente pela Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria e elaboração de sua redação final. É preciso acrescentar à Proposta cláusula de vigência, nos moldes do exigido pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, bem como a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado, de acordo com o que estabelece o art. 12, III, *d* da referida Lei.

Feitas estas considerações, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator